



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001515/2007-30
Recurso nº 145.276 Voluntário
Acórdão nº **2302-001.502 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2011
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
Recorrida DRJ EM BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECOLHIMENTO. RENÚNCIA. ERRO NÃO CARACTERIZADO.

Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6103, de 2007).

Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redação de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007).

O recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001).

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** do segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

LIEGE LACROIX THOMASI

Presidente Substituta (na data da formalização do acórdão)

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Relatório

Adoto o relatório constante do *decisum* recorrido [fls. 158/160]:

Trata-se de auto de infração- AI -DEBCAD n". 37.045.930-0, emitido contra a empresa em epígrafe, consolidado em 19/12/2007, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no parágrafo 5º, inciso IV do artigo 32, da Lei 8.212/91.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 10/12, o presente AI foi lavrado por ter a empresa deixado de incluir, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, fatos geradores e respectivas contribuições sociais referentes aos valores pagos pelos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no período compreendido entre as competências 01/2001 a 12/2006.

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito e considerando a ausência de circunstâncias agravantes e atenuante (art. 290 e 291 do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999), foi aplicada a multa no valor de R\$ 484.226,37 (Quatrocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), que equivale a cem por cento do valor devido, relativo à contribuição não declarada, limitada a um multiplicador sobre o valor mínimo, em função do número de segurados, nos termos do art. 32, inciso IV e § 50, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, combinado com o art. 284, inciso II, do RPS, cujo valor foi atualizado pela Portaria MPS N.º 142, de 11/04/2007, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 13/14.

Inconformada com o lançamento do crédito, a autuada apresentou impugnação tempestiva, em 18/01/2008, às fls. 34/38, aduzindo em preliminar a este arrealizando o depósito facultativo, para fins de impugnação no valor de R\$ 242.113,18, a fim de evitar acréscimos durante a fase de discussão do débito em caso de eventual procedência do presente Auto de Infração.

No mérito, aduz que, em que pese o entendimento do SEBRAE sobre a inexistência da contribuição social sobre os serviços prestados por cooperativas, o mesmo decidiu pela correção das falhas apontadas com a consequente retificação das GFIPs, restando preenchidos os requisitos legais previstos no art. 291, §1º do Decreto nº 3.048/99.

Requer, então, a relevação da multa decorrente do presente Auto de Infração.

Em 27 de março de 2008, a 5ª Turma da DRJ/BSA apreciou o lançamento e a defesa, tendo julgado nos seguintes termos [fls. 158/160]:

Não obstante a empresa ter se manifestado no sentido de efetuar o depósito facultativo, a fim de evitar novos acréscimos, durante a fase de discussão do débito, em caso de eventual procedência do presente Auto de Infração, o que se constata, conforme despacho da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário — DICAT/DF, às fls. 156, é que a mesma apresentou defesa tempestiva, mesmo após efetuar o pagamento do débito com redução de 50%, no valor de R\$ 242.113,18, sendo o processo encaminhado a esta DRJ para julgamento.

Em pesquisa à Situação atual do débito no sistema SICOB, verificamos, conforme tela que anexamos (fl. 157), que o DEBCAD em discussão encontra-se "baixado por pagamento com redução de 50%".

Por oportuno, transcrevemos o que dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) a respeito da situação sob análise:

"Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6103, de 2007)

§1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

(...)

§3º O recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)" (grifei)

Ante o exposto, ao optar pelo pagamento do débito com redução de 50%, no prazo de impugnação, a empresa formalizou sua renúncia ao direito de impugná-lo, nos termos do §3º do art. 293

do RPS, pelo que não se conhece da impugnação trazida aos autos.

Inconformado com entendimento manifestado acima, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário [fls. 169/176] que pugna, em síntese:

- a) o recebimento do presente recurso por tempestivo;*
- b) a retificação do código da GPS de código de pagamento (4200) para código de depósito facultativo para fins de discussão do débito.*
- c) seja dado provimento ao presente recurso, eis que demonstrada a insubsistência e improcedência total da decisão de primeira instância com a relevação da multa imposta no Auto de Infração DEBCAD na.37.045.930-0, eis que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 291, § 1º do Decreto nº. 3.048/99.*

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao então 2º Conselho de Contribuintes para apreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

Sujeito Passivo Apesar de ter interposto o recurso voluntário tempestivamente, verifico que o praticou ato incompatível com o interesse de recorrer, conforme se verá adiante.

Em 27 de março de 2008, a 5ª Turma da DRJ/BSA apreciou o lançamento e a defesa, tendo julgado nos seguintes termos [fls. 158/160]:

Não obstante a empresa ter se manifestado no sentido de efetuar o depósito facultativo, a fim de evitar novos acréscimos, durante a fase de discussão do débito, em caso de eventual procedência do presente Auto de Infração, o que se constata, conforme despacho da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário — DICAT/DF, às fls. 156, é que a mesma apresentou defesa tempestiva, mesmo após efetuar o pagamento do débito com redução de 50%, no valor de R\$ 242.113,18, sendo o processo encaminhado a esta DRJ para julgamento.

Em pesquisa à Situação atual do débito no sistema SICOB, verificamos, conforme tela que anexamos (fl. 157), que o DEBCAD em discussão encontra-se "baixado por pagamento com redução de 50%".

Por oportuno, transcrevemos o que dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) a respeito da situação sob análise:

"Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com

discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6103, de 2007)

§1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redação de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

(...)

§3º O recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)" (grifei)

Ante o exposto, ao optar pelo pagamento do débito com redução de 50%, no prazo de impugnação, a empresa formalizou sua renúncia ao direito de impugná-lo, nos termos do §3º do art. 293 do RPS, pelo que não se conhece da impugnação trazida aos autos.

Inconformada com entendimento manifestado acima, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário [fls. 169/176] que pugna, em síntese:

- a) o recebimento do presente recurso por tempestivo;*
- b) a retificação do código da GPS de código de pagamento (4200) para código de depósito facultativo para fins de discussão do débito.*
- c) seja dado provimento ao presente recurso, eis que demonstrada a insubsistência e improcedência total da decisão de primeira instância com a relevação da multa imposta no Auto de Infração DEBCAD na.37.045.930-0, eis que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 291, § 1º do Decreto nº. 3.048/99.*

Segundo Leandro Paulsen, "As declarações prestadas pelo contribuinte aos sujeitos ativos das obrigações tributárias, seja no cumprimento de obrigações acessórias, como no caso da apresentação da DCTF à Receita Federal e da GFIP ao INSS, ou através de confissão de dívida para obtenção de parcelamento (situação dos autos), são, há muito, consideradas pelos Tribunais como supletivas da necessidade de lançamento por parte da autoridade fiscal que pode simplesmente encaminhá-las para inscrição em dívida ativa e cobrança." (in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª Edição, 2001, p. 201)

Embora seja vedado ao contribuinte a retificação da declaração após a notificação do lançamento (art. 147, § 1º, do CTN), isso não impede que ele demonstre que a declaração foi feita com erro e que não ocorreu o fato gerador do tributo, ou que houve erro em sua quantificação.

É certo que este Conselho tem admitido a possibilidade de o contribuinte invocar a alegação de improcedência do lançamento, demonstrando que a declaração foi feita com erro e que não ocorreu o fato gerador do tributo, ou que houve erro em sua quantificação, desde que devidamente comprovado, porquanto não se refere à existência ou não de um direito, mas à própria inexistência do fato gerador do tributo. Neste sentido, os paradigmas apresentados pelo recorrente:

“(…)

REVISÃO DE LANÇAMENTO E RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO – Evidenciado que o lançamento impugnado decorre de erro de fato cometido pelo sujeito passivo no preenchimento da declaração, deve ser deferida a retificação e cancelada a cobrança da diferença impugnada.”

(Recurso Voluntário nº 133.205; Processo Administrativo nº 10480.006676/95-68; 1ª Câmara; Sandra Maria Farioni; 101-95548; Sessão de 25.05.06; DOU 29.08.06)

“(…)

LUCRO INFLACIONÁRIO — ERRO DE PREENCHIMENTO NAS DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE Constatado erro nos sistemas eletrônicos de controle do lucro inflacionário a realizar, ainda que ocasionado por equívocos da contribuinte no preenchimento da Declaração de Rendimentos, comprovados por meio de documentação hábil, deve ser cancelada a exigência correspondente. Recurso provido.”

(Recurso Voluntário nº 155.342; Processo nº 10480.016756/2001-68; 1ª Câmara; Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho; Acórdão nº 101-96516; Sessão de 22.01.08; DOU 09.09.08)

No caso dos autos, o contribuinte alegou, em sede de impugnação e recurso voluntário, que realizou o depósito facultativo, a fim de evitar novos acréscimos, durante a fase de discussão do débito, em caso de eventual procedência do presente Auto de Infração, o que se constata, conforme despacho da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário — DICAT/DF, às fls. 156. No entanto, ao revés do depósito, efetuou com erro – segundo alegado – o pagamento do débito com redução de 50%, no valor de R\$ 242.113,18, tendo a DRJ declarado a renúncia:

Ante o exposto, ao optar pelo pagamento do débito com redução de 50%, no prazo de impugnação, a empresa formalizou sua renúncia ao direito de impugná-lo, nos termos do §3º do art. 293 do RPS, pelo que não se conhece da impugnação trazida aos autos.

Assim, não obstante a alegação do contribuinte de erro na declaração, a decisão recorrida, por presumir, com esquite no pagamento realizado, pela renúncia ao direito de impugnar o AI, deixou de apreciar se efetivamente os argumentos suscitados pelo contribuinte.

CONCLUSÃO

Processo nº 14041.001515/2007-30
Acórdão n.º **2302-001.502**

S2-C3T2
Fl. 10

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO.

É o voto.

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR em 14/08/2013 14:39:31.

Documento autenticado digitalmente por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR em 14/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR em 14/08/2013 e LIEGE LACROIX THOMASI em 14/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.1019.10528.7VUO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
09CF5AC5C58437AC7B0EAE781F3F6E04FD3422D2